



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 143/94

"" DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.995 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ""

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativo ao Exercício de 1.995, no âmbito da esfera do Governo Municipal.

ARTIGO 2º - Nos Projetos de Lei Orçamentarias Anual as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, no que couber, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigor naquele exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Leis Orçamentarias anuais estimarão os valores da receita e fixarão os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as normas previstas na Lei No. 4.328/64, ou legislação federal complementar superveniente.

ARTIGO 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas nas Leis Orçamentarias Anuais e nos Planos Plurianuais de Investimentos do Município.

ARTIGO 4º - As Leis Orçamentarias Anuais bem como suas alterações não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de Projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convenios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

§ 2º - Os convenios para execução de obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade do Município, terão execução extra-orçamentaria.

ARTIGO 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Secao I

DAS DIRETRIZES COMUNS

ARTIGO 6º - Os Orçamentos Anuais Abrangerão os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, orgaos e entidades da administração direta e indireta.

PARAGRAFO UNICO - Integrarão os Orçamentos Anuais, os orgaos da administração direta e indireta instituídos em Lei.

ARTIGO 7º - O montante das despesas dos Orçamentos Anuais, não deverá ser superior ao das receitas.

PARAGRAFO UNICO - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III da Constituição, prevista na legislação federal pertinente, podendo neste caso, o Poder Executivo efetuar abertura de créditos adicionais suplementares e especiais nos valores destas receitas e até o limite estimado pelo cálculo do provável excesso.

ARTIGO 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Unico, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com o pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no art.38, do Ato das Disposições Transitorias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da Municipalidade.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentarias Anual a Câmara Municipal, será acompanhado de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como a demonstração sucinta das despesas e encargos sociais decorrentes demonstrados através dos Anexos exigidos pela Legislação Federal aplicável.

ARTIGO 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrar-se a variação do Índice Oficial de Inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1995.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito de cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta Lei.

ARTIGO 10º - É vedada a inclusão, nas Leis Orçamentarias Anuais, bem como em suas alterações, de qualquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneras excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município.

ARTIGO 11º - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e que lhe foram determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 12º - A Receita Tributaria Municipal nao podera ser inferior a 30% (trinta por cento) do total das Receitas Orcamentarias exclusive as decorrentes de operacoes de credito, possibilitando ao Municipio firmar convenios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congneres com a Uniao ou com o Estado.

ARTIGO 13º - E vedada a inclusao nas Leis Orcamentarias Anuais, bem como em suas alteracoes, de dotacoes e titulo de subvencoes sociais, para entidades publicas federais, estaduais e municipal, inclusive fundacoes mantidas pelo poder publico, ressalvadas as destinacoes para atendimento das acoes de assistencia social, educacional, cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuario, industrial e comercial do Municipio, quando se tratar de acoes de interesse da Municipalidade.

PARAGRAFO UNICO - As entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terao recursos inclusos nas Leis Orcamentarias Anuais, desde que:

- I - sejam consideradas de utilidade publica municipal ou estadual;
- II - sejam registradas no Conselho Nacional de Servicos Sociais;
- III - atendam ao disposto no artigo 61 do Ato das disposicoes Constitucionais Transitorias, da Constituicao Federal vigente;
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no territorio nacional, quando for o caso;
- V - desenvolvam acoes de relevantes interesse para a coletividade.

ARTIGO 14º - As receitas proprias de orgaos, fundos, inclusive instituidos e mantidos pelo Poder Publico Municipal, serao programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizacao da divida, contrapartida de financiamentos e outros necessarios a sua manutencao ou investimentos prioritarios, bem como a racionalizacao das despesas e obtencao de ganhos de produtividade, no que couber.

Secao II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORCAMENTO ANUAIS

ARTIGO 15º - Na fixacao das despesas serao observadas as seguintes prioridades:

- I - na elaboracao das propostas orcamentarias, o sistema central de planejamento ouvira, atraves dos orgaos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e servicos de interesse do Municipio, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a educacao e cultura, aos atributos socio economicos e outros influentes;
- II - as dotacoes a conta dos recursos orcamentarios destinados as despesas de capital, observarao a participacao relativa de ate 35% (trinta e cinco por cento). Admitida uma variacao de ate 50% (cincoenta por cento) sobre esse percentual, priorizando, no que couber, o saneamento basico, a educacao e cultura, saude, assistencia e previdencia, agricultura e abastecimento, transportes, industria e comercio, urbanismo e habitacao.

ARTIGO 16º - A inclusao de operacoes de creditos nos orcamentos, somente sera consignada ate o valor autorizado em legislacao especifica ou consignada em percentual, inclusive das despesas por leis, conforme preceitua a legislacao federal pertinente.

PARAGRAFO UNICO - No decorrer de cada exercicio, nos termos do artigo 7º, paragrafo unico, desta Lei, poderao ser incorporadas a receita, operacoes de credito devidamente autorizados, exclusive no valor previsto, bem como as aplicacoes respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituicao Federal vigente.



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Secao III

DAS REVISOES TRIBUTARIAS

ARTIGO 17º - O Poder Executivo providenciara, a fim de assegurar a programacao de recursos, revisoes tributarias, vinculadas especialmente a:

I - revisao da legislacao e cadastramento imobiliario para efeitos do lancamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalizacao e cobranca;

III - reestruturacao no sistema de avaliacao imobiliaria para cobranca de ITBI;

IV - controle da Circulacao de Mercadorias e Servicos produzidos e comercializados no Municipio, para efeito de crescimento do indice de participacao da ICMS;

V - anostragens populacionais periodicas, visando a obtencao de ganhos maiores nos recursos dos Fundos de Participacao dos Municipios - FPM, distribuidos em funcao da receita da Uniao, do Imposto de Renda e Imposto sobre produtos Industrializados;

VI - aperfeicoamento dos criterios de cobranca de tributos, especialmente imposto sobre venda de Combustiveis Liquidos e Gasosos e outros e das correcoes dos Creditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;

VII - recuperacao dos investimentos, atraves da cobranca da Contribuicao de Melhoria determinada em lei;

VIII - cobranca, atraves da Tarifas de Servicos Prestados ou de Exercicio do Poder de Policia, com custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestacao dos servicos e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliarios, prestadores de servicos, comercio e industria em geral;

IX - aplicacoes fiamceiras no mercado de capitais, dos recursos ociosos do Erario Municipal, a fim de evitar quedas no poder aquisitivo, classificadas esses rendimentos como Outras Receitas Patrimoniais.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

DOS ORCAMENTOS DAS ADMINISTRACOES INDIRETAS E FUNDOS

ARTIGO 18º - Os orcamentos das administracoes Indiretas e Fundos, constarao da Leis Orcamentarias Anuais, em dotacao globais nao lhes prejudicando a autonomia da gestao legal de seus recursos.

PARAGRAFO UNICO - Das Leis Orcamentarias Anuais constarao os valores em dotacoes globais, da receita e despesas das administracoes indiretas e fundos, cujos orcamento serao aprovados por Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IV

DA ORGANIZACAO E ESTRUTURA

DAS LEIS ORCAMENTARIAS

ARTIGO 19º - Nas Leis Orcamentarias Anuais que apresentarao, conjuntamente, a programacao do Orcamento Fiscal, as discriminacoes das despesas far-se-ao por categorias de programacoes, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu nivel:

- I - o Orcamento Anual do Exercicio ao qual pertenca;
- II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificacoes:
 - a) - Despesas Correntes

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Material de Consumo;
- 3 - Servicos de Terceiros e Encargos;
- 4 - Juros e Encargos da Divida;
- 5 - Outras Despesas Correntes, transferencias, com classificacoes;
- 6 - Despesas de Exercicios Anteriores;

- b) - Despesas de Capital

- 1 - Investimentos;
- 2 - Inversoes Financeiras;
- 3 - Amortizacao das dividas;
- 4 - Outras Despesas de Capital, transferencias, com classificacao;

§ 1º - A classificacao a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, correspondera aos agrupamentos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Municipio, definida nas Leis Orcamentarias Anuais.

§ 2º - As despesas e receitas dos Orcamentos Anuais, serao apresentadas de forma sintetica e agregada, evidenciando o deficit ou supeavit, e o total do Orcamento.

§ 3º - As Leis Orcamentarias Anuais incluirao, dentre outros os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do Orcamento Anual, obedecido ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei No. 4.328, de 17 de marco de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada orgao;

III - dos recursos necessarios a anparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituicao Federal vigente.



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o Resumo Geral das Despesas, dos Orçamentos Anuais, serão apresentados na forma do Anexo 2, da Lei No. 4.328/64 ou na forma determinada pela Legislação complementar federal superveniente.

§ 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, e consolidando as funções, programas e subprogramas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância as disposições da Lei No. 4.328/64 e seus anexos, no que couber.

§ 6º - As propostas de modificação aos projetos de Lei Orçamentárias Anuais, bem como os Decretos de abertura de créditos adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos, as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

ARTIGO 20º - Os projetos de Lei Orçamentária Anual serão apresentados com a forma e com o detalhamento deste nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal, e em especial as normas contidas na Lei No. 4.328/64.

ARTIGO 21º - As mensagens que encaminharem os Projetos de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal deverão:

I - explicitar, sinteticamente, a situação econômica financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos, justificativa da receita e despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o art. 167, inciso III e o art. 169, da Constituição Federal e artigo 38 do ADCT;

II - informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos primordiais previstos no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

ARTIGO 22º - O órgão municipal encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias observadas as reduções, contenções, não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em área prioritária, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

ARTIGO 23º - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os créditos suplementares, autorizados nas Leis Orçamentárias Anuais, abertos por Decreto do Poder Executivo, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento Geral do Município além da rigorosa observância das normas estatuidas pela Lei 4.328/64, ou legislação complementar federal que venha a suceder-la.

ARTIGO 24º - As prestações de contas anuais do município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentadas na Lei Orçamentária Anual e de conformidade com as normas instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 25º - O Prefeito Municipal enviara ate o primeiro Semestre o Projeto de Lei de Diretrizes Orcamentarias para a Camara Municipal que apreciara ate o final da Sessao Legislativa, devendo decolve-la para a sancao.

PARAGRAFO UNICO - 8% (oito por cento) do total do Orcamento serao destinados ao Poder Legislativo para desenvolvimento de projetos e atividades da Camara Municipal.

ARTIGO 26º - O plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administracao publica municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duracao continuada, sera encaminhado a Camara Municipal, na forma da Lei.

ARTIGO 27º - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias apos a publicacao da Lei Orcamentaria Anual, divulgara, por unidade orcamentaria de cada orgao, fundo e entidades que integrem o orcamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programacao, no seu menor nivel, os elementos de despesas e os respectivos desdobramento.

ARTIGO 28º - Ate 31 de Janeiro de cada ano, observadas as prioridades da politica governamental, serao divulgados os valores orcamentarios para cada orgao, a nivel de menor categoria de programacao possivel, facultadas as distribuicoes em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente, e, se for o caso, levando-se em consideracao as entradas de recursos e as aplicacoes em concordancia com as despesas e com as contencoes respectivas nos 1o, 2o, 3o e 4o trimestres, em funcao dos efeitos inflacionarios na receita e as tendencias de arrecadacoes temporarias de determinados tributos.

ARTIGO 29º - Os projetos de Lei Orcamentaria Anual serao encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, obedecidas as disposicoes estabelecidas pela legislacao complementar federal, inclusive quanto a forma e prazos.

ARTIGO 30º - Os creditos adicionais somente poderao ser efetivamente abertos, desde que cumpridas as formalidades do art.167, inciso V e seu § 3o, da Constituicao Federal, obedecidas as disposicoes dos artigos 7o, 4o a 46 da Lei No. 4.328/64, de 17 de marco de 1964, ou legislacao federal superveniente.

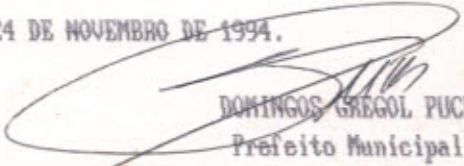
ARTIGO 31º - Se, no decorrer dos exercicios fiscais e financeiros, as despesas, face a variacao de precos, tenderem a ultrapassar os quantitativos orcados, os quais sao objetos de indice de crescimento pre fixado, e a receita tambem comportar-se acima dos niveis das despesas estimadas, o Prefeito podera efetuar, excepcionalmente, adequacao orcamentaria compatibilizada aos efeitos inflacionarios, corrigidos monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

PARAGRAFO UNICO - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em funcao de baixa taxa inflacionaria, o Prefeito adotara as medidas adequadas de acordo com a contencao de despesas.

ARTIGO 32º - Na elaboracao orcamentaria para 1995, observar-se-a continuidade dos planos, programas e projetos de governo ja iniciados, implementando-os se necessario, observadas as prioridades estabelecidas no plano Plurianual e investimentos e outras detectadas junto a comunidade e Camara Municipal, no que couber.

ARTIGO 33º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as diposicoes em contrario e observadas as normas federais complementares ou supervenientes.

PARANHOS/MS, EM 24 DE NOVENBRO DE 1994.


DOMINGOS GREGOL PUCKES
Prefeito Municipal